

**COMARCA DE VOLTA REDONDA
JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL**

Processo n.º 0018974-91.2014.8.19.0066
Requerente: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
Requerido: HOSPITAL VITA VOLTA REDONDA S/A

AUDIÊNCIA ESPECIAL

Aos **8 de março de 2018**, na sala de audiências deste Juízo, perante o MM. Juiz de Direito **Dr. ROBERTO HENRIQUE DOS REIS**, foi aberta a audiência às 14h. Feito o pregão, compareceram a requerente, representada por preposto, acompanhado pelo advogado, Dr. Matheus Barros Marzano, OAB/RJ 125.353, que requereu prazo para juntada da carta de preposição; e o requerido, representado por preposto, assistido por seu advogado, Dr. Fábio Mesquita Ribeiro, OAB/RJ 71.812. Em atendimento a requerimento da parte ré, pelo Juízo foi questionado à requerente sobre a possibilidade de continuidade do Hospital VITA no imóvel, ao que respondeu negativamente a CSN. **Proposta a conciliação, foi a mesma rejeitada pelas partes**, insistindo a CSN na desocupação do imóvel e recebimento dos créditos. Pela CSN foi requerida a oitiva do médico Eduardo, a fim de prestar informações sobre o impacto para desocupação do hospital, o que foi deferido pelo Juízo, tendo o médico cooperativo da CSN informado que seria possível a desocupação em 15 dias, pois o tempo médio de internação no Hospital VITA é de 8 dias, portanto, os pacientes teriam alta nesse prazo, e os pacientes de internação longa seriam absorvidos pelo Hospital da UNIMED e oferecida a internação domiciliar aos casos cabíveis. Pelo Hospital VITA foi dito que o atendimento prestado pelo hospital não se limita ao convênio Saúde Bradesco que atende os funcionários da CSN, requerendo que a CSN providencie a remoção dos pacientes atendidos pelo seu convênio e seja concedido maior prazo ao VITA para remoção dos demais pacientes. Pelo Juízo foi questionado ao requerido sobre a existência de sublocação, ao que foi respondido que existe cessão onerosa de espaços para a cantina, laboratório e banco de sangue. **Pelo MM. Dr. Juiz foi proferida a seguinte decisão:** “Defiro o prazo de cinco dias para juntada da carta de preposição pela requerente. Em relação aos E.D., como bem salientado pelo réu, houve perda do objeto, em relação à natureza do prazo de desocupação, pois já decorreu bem mais do que 15 (quinze) dias. Indefiro

Antonio Cesar Boller Pinho
Administrador Judicial
OAB/RJ 70.154



o requerimento da CSN de bloqueio dos créditos totais do VITA, a serem quitados pela Bradesco Seguros, porque quando do despejo haverá, ainda, crédito a ser recebido nos meses seguintes e a decisão proferida pelo TJ/RJ é no sentido da retenção de 5% (cinco por cento) desses créditos, os quais não podem, em meu sentir, serem totalmente retidos, uma vez que, repito, são créditos por serviços executados durante a ocupação do imóvel, mas quitados com prazo de até 90 (noventa) dias e sobre eles incidirão os 5% (cinco por cento) de retenção já determinados em decisão do TJ/RJ, à qual estou vinculado.”. **Pelo MM. Juiz foi dada à palavra ao administrador e suspensa a audiência por 30 minutos às 14:35, para que as partes tomassem ciência da proposta do administrador, sendo a audiência retomada às 14:59.** Pelas partes foi dito que concordavam com a nomeação do administrador judicial. Pela CSN foi requerido o bloqueio do ingresso de novos pacientes, a partir da apresentação do relatório preliminar, a ser apresentado pelo Administrador Judicial, bem como a transferência dos pacientes que não estejam em situação de urgência/emergência a partir desta data, requerendo ainda a imediata notificação dos sublocatários e prestadores de serviços à desocupação, bem como os convênios que possuem o hospital credenciado. Pelo VITA foi dito que a desocupação pelos terceiros deve observar o plano que o Administrador Judicial apresentar, tendo em vista sua necessidade enquanto existirem internações. O Hospital VITA autoriza, desde já, que o Administrador Judicial tenha acesso a todos os documentos e qualquer informação que se faça necessária diretamente com a direção do hospital. Pelo Administrador Judicial foi requerido o prazo de 20 dias para apresentação do relatório preliminar com diagnóstico da situação e sua proposta de honorários. Pela CSN foi requerida a autorização para atuação de um assistente junto ao Administrador Judicial, ao que se manifestou contrariamente o Hospital VITA e o próprio Administrador Judicial, bem como a realização da comunicação aos funcionários e à população local da desmobilização do hospital. Pelo VITA foi dito que se opõe à comunicação para população em geral, não se opondo quanto aos funcionários da empresa. **Pelo MM. Juiz de Direito foi proferida a seguinte decisão:** “A desocupação do imóvel, diante da complexidade do despejo, pelo tamanho e peculiaridades do réu, será feita através de um plano de transição e para tanto, nomeio como Administrador Judicial MVB CONSULTORES ASSOCIADOS e como profissional responsável o Dr. ANTONIO CESAR BOLLER PINTO, inscrito na OAB/RJ sob o nº 70.151 e no CPF/MF sob o nº 688.638.377-91, presente à audiência, pois já foi por mim

Antonio Cesar Boller Pinto
Administrador Judicial
OAB/RJ 70.151



avisado de que seus serviços seriam necessários. **DEFIRO** o pedido de comunicação aos funcionários da CSN e aposentados da CSN sobre a desmobilização do hospital pela CSN, até a vinda do relatório preliminar. **DEFIRO** o prazo de até 20 dias para que o Administrador Judicial apresente a proposta de honorários e relatório preliminar. A atuação do Administrador Judicial não inclui ingerência na parte financeira do réu, mas somente na parte administrativa e ligada à desocupação do imóvel. Os honorários do Administrador Judicial serão fixados após apresentação do relatório preliminar". Nada mais havendo, foi encerrada a presente às 15h25min. Eu, AOV, matrícula 01/23.050, digitei, e eu _____, escrivão, subscrevo a presente.

ROBERTO HENRIQUE DOS REIS
Juiz de Direito

Requerente/Advogado

Requerido/Advogado

Antonio Cesar Bolter Pinho
Administrador Judicial
OAB/RJ 70.151

